



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	15563.720230/2016-66
ACÓRDÃO	2003-006.787 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VIACAO UNIAO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012

VERBA PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEFINIÇÃO DA NATUREZA.

Não compete à convenção coletiva alterar a natureza remuneratória de valores pagos ao empregado para excluí-los do salário de contribuição, salvo previsão legal específica.

Indenização pressupõe um prejuízo patrimonial sofrido pelo empregado em decorrência de sua atuação laboral que, pelas condições em que incorrido, deveria ter sido suportado pela contratante dos serviços prestados. Ausente este requisito, a verba paga pelo empregador com habitualidade integra o salário de contribuição do empregado.

SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. FATOS ANTERIORES À LEI Nº 13.467/2017. NATUREZA REMUNERATÓRIA. SÚMULA TST Nº 437.

Conforme o art. 71, § 4º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.923/1994, o valor pago em razão da supressão do intervalo intrajornada possui natureza remuneratória, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, e no mérito negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 163/170, interposto contra decisão da DRJ em Juiz de Fora/MG de fls. 152/159, a julgou procedente o lançamento das contribuições previdenciárias (patronal + SAT/RAT) e as devidas a Terceiros, objeto dos Autos de Infração de fls. 02/24, lavrados em 11/10/2016, referentes ao período de 01/2012 até 12/2012, com ciência da RECORRENTE em 19/10/2016, conforme AR de fl. 126.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo se encontra no valor histórico de R\$ 430.420,39 (patronal + SAT/RAT) e R\$ 102.648,50 (Terceiros), já acrescido de juros (até a lavratura) e multa de ofício.

De acordo com o relatório fiscal (fls. 26/30), ao analisar as folhas de pagamentos da contribuinte, a autoridade fiscal observou o pagamento da Rubrica código 055 SUPR/HORA/RE aos segurados empregados, a qual não integrou a base de cálculo das contribuições previdenciárias informada em GFIP.

Intimado, a contribuinte esclareceu que a citada verba se refere a pagamento de “Supressão de Hora de Refeição”, conforme a cláusula nº 31 das Convenções Coletivas firmadas à época (fls. 75 e 84).

Desta feita, pelo fato da citada verba não estar prevista no §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a fiscalização concluiu que ela é base de cálculo das contribuições previdenciárias. Assim, efetuou o lançamento das contribuições patronais, SAT/RAT e das contribuições devidas a Terceiros com base nos valores constantes em folha de pagamento da contribuinte.

Impugnação

A RECORRENTE apresentou sua Impugnação de fls. 131/141. Ante a clareza e precisão didática do resumo da Impugnação elaborada pela DRJ de origem, adota-se, *ipsis litteris*, tal trecho para compor parte do presente relatório:

Os valores a título de indenização por intervalo suprimido de refeição foram pagos como indenização, não tendo caráter salarial, de acordo com previsão em convenção coletiva. O fundamento de não se constituírem base de cálculo é o art. 214, §9º, V, “m” do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999.

Salienta que o conceito de salário-de-contribuição contido no art. 28, I da Lei 8.212/1991 contempla a obediência a convenções e acordos coletivos de trabalho.

Lembra que a convenção coletiva tem natureza de norma jurídica, adquirindo força derogatória da lei quando esta o permitir, como o faz a Lei 8.212/1991, em seu art. 28.

Aduz que não é condição necessária que a verba paga esteja contida na lista do art. 28, §9º da Lei 8.212/1991 para não ser base de cálculo. Basta a mesma não se enquadrar no disposto do caput do artigo. Ou seja, apenas a remuneração destinada à retribuição da atividade laborativa integra a base de cálculo do tributo.

Salienta que o intervalo para refeição é um direito do trabalhador e não uma contraprestação pelo seu trabalho. Assim, o pagamento pela sua supressão parcial representaria uma indenização e não uma contraprestação pelo trabalho.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, a DRJ de origem julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento, conforme ementa abaixo (fls. 152/159):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2012

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

Compõe o salário-de-contribuição os valores pagos a título de intervalo intrajornada não gozado, não podendo daquele ser excluído por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A RECORRENTE, devidamente intimada da decisão da DRJ em 27/11/2017, conforme AR de fl. 175, apresentou o recurso voluntário de fls. 163/170 em 06/12/2017.

Em suas razões, reiterou o alegado em sua impugnação.

Este processo compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

MÉRITO

O presente caso trata da incidência de contribuição previdenciária sobre suposta indenização prevista em CCT, decorrente de "Supressão de Hora Refeição". Afirma a RECORRENTE que a verba refere-se a valor de indenização paga por intervalo suprimido de refeição.

Neste sentido, o Relatório Fiscal dispõe o seguinte:

6. A Convenção Coletiva tem natureza de norma jurídica entre as partes, somente. Ela não tem o condão de alterar a letra da Lei.

7. Na legislação que estabelece as verbas sobre as quais não incidem as contribuições previdenciárias (§9º do artigo 28 da Lei nº 8.212 de 24/07/1991) não se encontra a verba em questão, por consequência, na forma do inciso I do mesmo artigo 28, da mesma lei nº 8.212, o salário de contribuição é formado pela totalidade dos rendimentos pagos ao segurado empregado, exceto as exclusões do referido §9º do artigo 28.

8. Portanto, os valores pagos aos segurados empregados a título de "Supressão de Hora Refeição" se constituem em base de cálculo das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual foram objeto de apuração e levantamento na forma dos itens 14 até 22 mais a frente.

Sobre o tema, alega a RECORRENTE se tratar de verba com caráter indenizatório, conforme classificado nas cláusulas 31ª das CCTs. Entende que, nos termos do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a CCT tem competência para classificar a verba como de natureza indenizatória. Afirma

que a CCT tem força de lei e, portanto, a verba se enquadra no art. 214, §9º, V, “m”, do RPS, como não integrante do salário-de-contribuição.

Contudo, entendo não prevalecer as alegações da RECORRENTE.

Indenização pressupõe um prejuízo patrimonial sofrido pelo empregado em decorrência de sua atuação laboral que, pelas condições em que incorrido, deveria ter sido suportado pela contratante dos serviços prestados.

Sendo assim, não basta rotular a verba como “indenização”; é imprescindível esclarecer qual direito dos empregados teria sido violado ou perdido, a fim de ensejar a recomposição de seu patrimônio. Somente assim se evidencia sua natureza reparatória e o consequente enquadramento nas hipóteses previstas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

Ou seja, não basta a CCT fazer a previsão de que determinada verba seria uma indenização. É necessário atestar que a importância paga seria destinada à recomposição patrimonial dos empregados.

Contudo, no presente caso, a RECORRENTE limita-se a defender o caráter indenizatório da verba unicamente em razão de a CCT classificá-la como de natureza indenizatória. Ora, ao contrário do defendido pela contribuinte, a CCT não tem competência para definir uma verba como indenizatória. Cito o seguinte precedente do CARF neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO.

Constatada omissão no julgado, cabem embargos de declaração para prolação de nova decisão para sanear o vício.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS PAGAS POR FORÇA DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DEFINIÇÃO DA NATUREZA.

Integram o salário de contribuição os valores decorrentes do vínculo laboral que não estejam legalmente excluídos. Falece competência à convenção coletiva de trabalho para designar a natureza indenizatória ou eventual dos valores pagos ao empregado, de modo a excluí-los do salário de contribuição, sem que haja previsão legal específica.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ÚNICO. PREVISTO EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCIDÊNCIA. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 16/2011.

Não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga, devida ou creditada, aos segurados empregados a título de abono único, previsto em Convenção Coletiva de Trabalho, desvinculado do salário e pago sem habitualidade. Nos termos do Ato Declaratório PGFN nº 16/2011, c/c Parecer PGFN/CRJ nº 2.114/2011.

(acórdão nº 2301-006.713; Sessão de 03/12/2019; Relator: Conselheiro Joao Mauricio Vital)

Esclarecedor o seguinte trecho do voto condutor do acórdão supra, cujas razões adoto como fundamentos para decidir no presente voto:

Do exposto, vê-se que as citadas cláusulas das Convenções Coletivas de Trabalho trataram de excluir as indenizações e os abonos salariais concedidos da regra de incidência de contribuições sociais previdenciárias.

Ocorre que a legislação previdenciária não permite a exclusão de verbas remuneratórias da incidência de contribuições previdenciárias por força do disposto em acordo coletivo do trabalho.

No presente caso, o que realmente importa é o conceito de remuneração atinente ao Direito Previdenciário. Neste, somente a parcela expressamente desvinculada do salário, por força de lei, é que não compõe o salário-de-contribuição.

Assim, o fato de Acordo Coletivo de Trabalho poder desvincular valor pago a empregado como salário para fins trabalhistas não garante sua exclusão do campo de incidência das contribuições aqui cobradas.

Ademais, o § 6º do art. 150 da Constituição Federal assim preceitua:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.

Neste sentido, constituindo-se a hipótese de indenização ou abono em isenção, conforme o preceito constitucional acima transcrito, não poderia o acordo entre as partes definir o que seria desvinculado do salário, pois somente a lei pode conceder isenção de contribuições previdenciárias.

Na definição do salário-de-contribuição, sobre o qual são calculados as contribuições sociais previdenciárias, foram incluídos todos os ganhos percebidos pelo empregado em função do contrato de trabalho, excluindo-se apenas aqueles que a própria lei cominou como parcelas não integrantes do salário-de-contribuição. O conceito de salário-de-contribuição para o segurado empregado está contido no inciso I do art. 28 da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.528/97.

(...)

Já as parcelas não integrantes do salário de contribuição estão previstas no § 9º do dispositivo supracitado, figurando entre elas:

(...)

A primazia da lei sobre o acordo coletivo do trabalho emerge do art. 9º e 444 da CLT. Como fonte hierarquicamente inferior, o acordo coletivo do trabalho não pode ser oposto à Fazenda Pública como meio de afastar a aplicação da legislação previdenciária vigente ao tempo da ocorrência dos fatos geradores.

Ademais, como exposto, não é pelo fato da verba ser denominada como “indenização” que ela passa a ter natureza indenizatória. Tendo em vista que “indenização” pressupõe um prejuízo patrimonial sofrido pelo empregado, é necessário demonstrar qual direito teria sido violado a fim de ensejar a recomposição de seu patrimônio. Neste sentido:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

(...)

VERBA ROTULADA COMO INDENIZAÇÃO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO CARÁTER REPARATÓRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Não basta que a verba seja rotulada “indenização”, necessário se faz esclarecer qual seria o direito perdido ou violado dos empregados que teria ensejado a recomposição do seu patrimônio, isto é, sua natureza reparatória, demonstrando, assim, seu enquadramento entre as hipóteses contidas no § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91.

(...)

(Acórdão nº 2202-007.917; Relatora: Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira; Sessão de 03/02/2021)

Mais adiante, a RECORRENTE afirma não ser condição *sine qua non* a verba se encontrar no rol do §9º do art. 28 da Lei nº 8.212/91 para ser afastada da base de cálculo das contribuições previdenciárias, pois basta a mesma não se enquadrar na classificação de remuneração prevista no *caput* do art. 28 da citada Lei.

Desta forma, entende que não há incidência da contribuição sobre a verba em análise, pois esta não é remuneratória vez que não se destina a retribuir atividade laborativa (não é paga como contraprestação de serviço). Conclui o seguinte (fl. 169):

O intervalo para refeição é um direito do trabalhador, e não uma contraprestação pelo seu trabalho. Da mesma forma o pagamento pela sua supressão parcial representa uma indenização não uma contraprestação pelo trabalho.

Contudo, também neste ponto, não merece prosperar a defesa da RECORRENTE.

De acordo com a cláusula 31ª da CCT 2012/2013 (cujo teor é o mesmo da CCT 2011/2012), a verba em análise foi paga nos casos em que o empregado realizou a jornada de trabalho sem o intervalo alimentar de que trata o art. 71 da CLT (fl. 84):

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - INTERVALO ALIMENTAR

Considerando as características singulares do trabalho do pessoal de tráfego (motoristas de todos os tipos, cobradores, despachantes e fiscais), em atividade que é serviço público sujeito ao princípio da continuidade, prestado em via pública e com paradas intermitentes no curso da jornada, bem como o fato da categoria profissional declarar ser de seu interesse o trabalho contínuo, sem a pausa alimentar unificada de que trata o art. 71 da CLT, seja pela impossibilidade de paralisação do serviço, seja pela inexistência de local apropriado para a fruição do intervalo previsto no art. 71 da CLT, ajustam as categorias econômica e profissional, atendendo aos princípios da flexibilização de direitos e do conglobamento, como reconhecido pelo TST no processo roaa-141515/2004-900-01-00-5, julgado em 09/03/06, que nas escalas de trabalho corridas, o intervalo alimentar previsto no art. 71 da CLT, será fracionado e substituído por pequenos intervalos menores desfrutáveis entre as viagens em função do que se estabelece que, mediante transação, no caso de as jornadas de trabalho serem cumpridas sem o intervalo alimentar de que trata o art. 71 da CLT, será pago ao empregado, por cada dia de trabalho em tais condições, valor a figurar nos contra cheques sob a rubrica destacada, nada mais sendo devido com base no art. 71 parágrafo 4º da CLT.

Parágrafo primeiro – o valor da indenização pela supressão do intervalo alimentar será variável para cada função e, vigorando a partir de 1º de março, conforme abaixo discriminado:

motorista de ônibus.....R\$ 3,80

motorista de micro-ônibus.....R\$ 3,18

cobradores.....R\$ 2,08

despachantes.....R\$ 2,80

fiscais.....R\$ 2,57

Parágrafo segundo – as disposições da presente cláusula não se aplicam aos empregados que cumpram jornada em regime de "duas pegadas", limitando-se, exclusivamente, àqueles que observam jornadas corridas

Parágrafo terceiro – as empresas que desejarem poderão optar pela concessão do intervalo alimentar, caso suas escalas de horário o permitam, o que ficará a seu exclusivo critério, hipótese em que nenhuma indenização será devida ao empregado.

Parágrafo quarto - descanso durante a jornada – para substituir e compensar o fracionamento do intervalo alimentar, fica garantido o repouso das equipes dos

veículos, por ao menos 05 (cinco) minutos, para cada viagem completa (ida e volta), garantindo o mínimo de 30 (trinta) minutos diários, podendo o descanso ser desfrutado no início ou no meio da viagem, sem exclusão, desses minutos da carga horária contratual, razão pela qual torna-se desnecessário seu registro nos controles de ponto, dessa forma se adaptando a regra do art. 71 da CLT, às peculiaridades do serviço.

Contudo, somente com a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em novembro daquele ano, a verba decorrente da supressão do intervalo para refeição passou a ter caráter indenizatório. Referida lei alterou diversas normas da CLT, inclusive o seu art. 71, no seguinte sentido:

Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

~~§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Incluído pela Lei nº 8.923, de 27.7.1994)~~

§ 4º A não concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento, de natureza indenizatória, apenas do período suprimido, com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (Vigência)

No entanto, o período objeto do presente lançamento é o ano-calendário 2012, anterior à vigência da Lei nº 13.467/2017. À época dos fatos em análise, era pacífica a interpretação dada ao dispositivo legal pela Súmula nº 437 do TST, abaixo transcrita:

INTERVALO INTRAJORNADA PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 71 DA CLT.

I - Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão ou a concessão parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, a empregados urbanos e rurais, implica o pagamento total do período correspondente, e não apenas daquele suprimido, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT), sem prejuízo do cômputo da efetiva jornada de labor para efeito de remuneração.

II - É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), inenunciável à negociação coletiva.

III - Possui natureza salarial a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, com redação introduzida pela Lei nº 8.923, de 27 de julho de 1994, quando não concedido ou reduzido pelo empregador o intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, repercutindo, assim, no cálculo de outras parcelas salariais.

IV - Ultrapassada habitualmente a jornada de seis horas de trabalho, é devido o gozo do intervalo intrajornada mínimo de uma hora, obrigando o empregador a remunerar o período para descanso e alimentação não usufruído como extra, acrescido do respectivo adicional, na forma prevista no art. 71, caput e § 4º da CLT.

Conforme o item II da Súmula nº 437 do TST, à época dos fatos, era inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva que suprimisse ou reduzisse o intervalo intrajornada, por se tratar de medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, assegurada por norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988), insuscetível de negociação. Já o item III da mesma súmula dispunha que a parcela prevista no art. 71, § 4º, da CLT, incluído pela Lei nº 8.923/94, possui natureza salarial quando o empregador não concede ou reduz o intervalo mínimo para repouso e alimentação, repercutindo no cálculo de outras verbas.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes da CSRF ao julgar casos envolvendo período anterior à Lei nº 13.467/2017:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2003 a 31/12/2004

INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELA SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA.

A contraprestação pecuniária pela supressão parcial do intervalo intrajornada tem natureza salarial (Súmula 437/TST), e está sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

(...)

(acórdão nº 9202-010.155; Relator: Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa; Sessão de 23/11/2021)

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

(...)

INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELA SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA

Tendo em vista o constante da Súmula TST n.º 437 que espousa entendimento sobre a aplicação do art. 71 da CLT, conferindo natureza salarial a indenização

pecuniária pela supressão parcial do intervalo intrajornada, entendo de vida a contribuição previdenciária.

(acórdão nº 9202-004.543; Relatora: Conselheira Patricia da Silva; Sessão de 26/10/2016)

Assim, ao tempo dos fatos geradores objeto do presente lançamento, o valor pago em razão da supressão do intervalo intrajornada integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

Portanto, deve ser mantido o lançamento.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário, para NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos das razões acima.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim